

Visão do Direito



Daniela Madeira
Conselheira do CNJ
(biênio 2024/2025)



Ulisses Rabaneda
Conselheiro do CNJ



Luís Lanfredi,
Assessor da presidência do CNJ

A abordagem prospectiva e preventiva do novo laboratório Justiça criminal, reparação e não repetição do CNJ

A criação do Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição, instituído pela Resolução CNJ 659/2025, representa um marco na conformação de políticas judiciais orientadas por evidências e voltadas ao enfrentamento estruturado dos erros judiciais no Brasil. Longe de revisitar o passado com finalidade sancionatória ou indemnizatória, o Laboratório emerge como instrumento institucional de caráter estritamente preventivo e prospectivo, destinado a identificar fatores sistêmicos que, historicamente, contribuíram para condenações injustas e violações de direitos fundamentais em toda a cadeia de persecução penal do sistema de Justiça.

Ao se falar em erros oriundos dos sistemas de Justiça, fazemos um paralelo tal qual quando ocorre um erro na aviação civil: a queda de um avião não é consequência de apenas um ato ou de uma causa única e isolada. É, na verdade, causa pela falha sistêmica de toda uma cadeia de checklist, conferências, manutenções, procedimentos padronizados e de planos de voo.

Significa que diversas pessoas ou instituições falharam e, na ocorrência de um erro jurídico no sistema de Justiça, ocorre da mesma maneira. O erro jurídico significa que as garantias previstas na lei e nos atos institucionais não foram observadas pelos agentes de Justiça, considerando como tal desde a investigação policial, passando pela tramitação judicial e resultando na execução de pena no sistema prisional.

Ao adotar uma visão lato sensu para o problema, o CNJ sustenta que a responsabilidade pelo aperfeiçoamento das práticas processuais e investigativas é interinstitucional e compartilhada, sendo impossível de ser alcançada em sua plenitude sem a articulação de atores do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia, forças policiais e administrações penitenciárias.

Dessa forma, o Laboratório Justiça Criminal, Reparação e Não Repetição trabalhará a partir de uma perspectiva inédita do ponto de vista de desenho de políticas públicas penais: entendendo que deve examinar eventuais erros estatais já reconhecidos, mas não meramente para revisitar fatos do passado, tampouco para

atribuir responsabilidades pontuais.

Conforme seu Plano de Trabalho recentemente concluído em janeiro de 2026 após sucessivas reuniões realizadas entre seus integrantes, essas análises serão anonimizadas, não possuirão caráter sancionatório, e serão direcionadas exclusivamente ao aprendizado organizacional. A partir dessa nova abordagem, reconhece-se que cada falha histórica ocorreu dentro de suas próprias condições práticas, limitações orçamentárias, paradigmas jurídicos e realidades sociais de sua época. O objetivo passa a ser não revisitar decisões, inclusive porque tal atribuição é de competência das instâncias judiciais competentes. Mas sim impedir que padrões de falha institucional e gargalos procedimentais que ensejam falhas na persecução penal se repitam no presente e no futuro.

Essa abordagem preventiva e prospectiva deve ser amparada em metodologias baseada em evidências empíricas, que incluem análises retrospectivas das circunstâncias, mapeamento de causalidade sistêmica, reconstrução colaborativa de percursos processuais, abordagens comparadas e investigação dos efeitos

de marcadores sociais na produção da prova penal. Novamente, a ênfase deve recair na compreensão de que erros graves raramente decorrem de um único ponto de falha, mas de um encadeamento de condições latentes, barreiras ineficientes e falhas institucionais que fragilizam o sistema.

Assim, o Laboratório atua para transformar evidências empíricas baseada em condenações e reconhecimentos transitados em julgado pelos Tribunais brasileiros e cortes internacionais em protocolos, diretrizes e instrumentos normativos destinados a elevar padrões de prova, mitigar riscos e qualificar práticas decisórias.

Suas atribuições abrangem a formulação de políticas judiciais sobre cumprimento de prisões e medidas cautelares, aperfeiçoamento da prova penal, treinamento de atores do sistema de justiça e desenvolvimento de recomendações de não repetição de violações. Trata-se de um esforço institucional, científico e técnico que busca reconhecer que o aprendizado só é possível quando o Estado enfrenta seus próprios limites, identifica fragilidades se cria mecanismos duradouros de prevenção.



Otávio Arantes

Advogado especialista em processo civil e direito de família e sócio-fundador do escritório Arantes de Mello Advocacia

Consultório Jurídico

Mulher casada em regime de comunhão universal de bens pode ter a parte de sua meação atingida pela decretação de indisponibilidade de bens do marido ou em condenação definitiva dele em ação em improbidade administrativa?

A Lei de Improbidade administrativa (Lei 14.230/2021), em seu art. 16 prevê o pedido de indisponibilidade de bens dos réus de forma a garantir a integral recomposição do erário. Essa decretação é ampla e não vai além do bloqueio de bens, alcançando contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

A medida processual da indisponibilidade de bens, em caráter antecedente ou

incidental, não se esgota em si mesma. Será confirmado ou não em momento posterior. Se a sentença julgar procedente a ação de improbidade, o réu será condenado ao resarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Transitada em julgado a sentença condenatória, a entidade prejudicada pelo ato de improbidade deverá perseguir os prejuízos sofridos por meio de execução de título judicial, buscando o resarcimento pleno do dano e visando o patrimônio integral do condenado, pouco importando se este é casado em regime de comunhão universal, parcial ou separação de bens.

No caso de decretação de indisponibilidade de bens ou no de execução de sentença, se o executado for casado em regime de comunhão universal, é bastante factível que a entidade exequente queira avançar sobre a parte do patrimônio que cabe à meeira.

O que fazer, então, para evitar que isso se concretize?

Sobre a matéria, o ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça, apresenta uma diretriz essencial (há algum tempo adotada pelo STJ) para evitar-se a efetivação de medidas da indisponibilidade de bens — e, obviamente, os efeitos executórios da sentença condenatória — sobre a parte correspondente à meação da mulher. O ilustre ministro Falcão apreciou a questão em dois julgados relativos a recursos de duas mulheres que buscavam resguardar sua meação da indisponibilidade de bens decretada em ação por ato de improbidade.

Em ambos os precedentes, as esposas dos réus cujos bens foram declarados indisponíveis não tiveram sucesso na tese da incomunicabilidade deles relativamente à sua meação (ou seja, não impediram que a dívida do marido se estendesse à meação como esposa).

Entendeu o ministro nesses precedentes que, em se tratando de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra que vigora é no sentido de

caber ao cônjuge-meeiro provar que a dívida não beneficiou a família. Trata-se de um ônus pesado de apresentar uma prova chamada negativa, cuja configuração se mostra extremamente complexa em termos práticos.

Comprovar que uma dívida foi feita em prol da família é uma situação muito mais cômoda de ser atingir do que fazer prova de que o proveito financeiro ou patrimonial obtido em razão do ato de improbidade não foi usado em benefício da família. Fica a se imaginar como produzir tal tipo de prova, considerando, não só o regime de comunhão universal, mas principalmente a enorme dificuldade de especificar, em alguns casos, dentro da movimentação patrimonial e financeira do réu condenado, o que efetivamente se deu em proveito próprio ou da família.

Enfim, responde-se afirmativamente à pergunta acima feita, considerando a jurisprudência do STJ. Trata-se de uma matéria que exige muita atenção e cautela por parte dos cônjuges que se encontram em situações semelhantes à relatada. Medidas judiciais preventivas ou incidentais podem ser manejadas nesses casos.